

PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas dos setores públicos e privados para clientes e dá outras providências.”

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas dos setores públicos e privados obrigadas a postar com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento os boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, destinados aos clientes.

Parágrafo único. Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento, deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º - Os clientes ou consumidores que receberem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no caput do art. 1º, ficam desobrigados do pagamento de multas ou encargos, por atraso, até o limite de dez dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O processo de desenvolvimento do mundo moderno e globalizado tem colocado no mercado de consumo produtos e serviços, estabelecendo com isso, uma complexa e intensa relação entre os consumidores e fornecedores.

Esta relação estabelece um elenco de obrigações do fornecedor de produtos e serviços, de modo a garantir os direitos básicos do consumidor, prescritos no art. 6º da Lei 8.078, de setembro de 1990.

A presente Lei visa harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com as necessidades do desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a preservar os princípios em que se funda a ordem econômica, levando-se em conta a boa fé e o equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

Os boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, são meios utilizados para que os consumidores efetuem o pagamento de compromissos assumidos com os fornecedores de produtos e serviços, em geral remetidos pelas agências de Correios e Telégrafos.

Quando estes documentos de pagamento não são postados com a antecedência devida, acarreta uma série de transtornos para o consumidor, que se materializa com o pagamento de multas, juros e similares, ou até mesmo, a exposição pública de sua imagem, que se verifica através recebimento de cobranças indevidas.

Diante do aqui exposto e do elevado alcance social da presente medida, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL-RJ